

PORTARIA Nº 4, DE 13 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre a designação de Membros do Ministério Público para o exercício de funções eleitorais no Estado do Pará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ, no exercício das atribuições previstas no artigo 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar 75/93, e nos artigos 24,VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, considerando:

que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput,CF);

que compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72, caput, da LC 75/93);

que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Federal (art. 77 da LC 75/93);

que compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer perante o Tribunal Regional Eleitoral as funções de Procurador-Geral Eleitoral (art.27, § 3º, do CE);

a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, que estabelece parâmetros para a indicação e a designação de membros do Ministério Público para exercer a função eleitoral em 1º grau; resolve:

Art. 1º. Será realizado rodízio bienal entre os Membros do Ministério Público Estadual para exercício de titularidade de função eleitoral.

Art. 2º. A designação de Membro do Ministério Público para o exercício de função eleitoral, com ou sem titularidade, será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Procurador - Geral de Justiça.

§ 1º. A designação será efetuada pelo prazo ininterrupto de 2 (dois) anos, neles incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos, admitindo-se a recondução apenas quando na comarca houver 1 (um) único cargo de Promotor de Justiça.

§ 2º. Havendo na Comarca mais de um cargo de Promotor de Justiça, mas apenas um preenchido, a recondução perdurará até que o cargo vago seja preenchido. Neste caso, o Membro recém-lotado será incontinenti designado Promotor Eleitoral, seguindo-se as demais regras do rodízio.

Art. 3º. A designação de Membros do Ministério Público de que trata o artigo 2º será efetivada após a indicação, mediante ofício, do Procurador - Geral de Justiça.

§ 1º. Na indicação do Procurador-Geral de Justiça deverá constar o endereço de trabalho, o telefone e o endereço eletrônico, de preferência institucional, do indicado.

§ 2º. A portaria de designação de Promotor Eleitoral só será expedida após a recepção das informações aludidas no parágrafo anterior deste artigo, gerando efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 3º. Após a publicação da portaria de designação, o Membro do Ministério Público deverá informar a Procuradoria Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, que tomou posse e entrou no exercício das funções eleitorais. A posse e o exercício nas funções eleitorais concretizam-se com a comunicação prevista neste parágrafo.

§ 4º. Após o prazo de 10 (dez) dias sem que a comunicação aludida no parágrafo anterior seja efetuada, perderá eficácia a designação do Membro do Ministério Público, não havendo, nesse caso, qualquer reflexo financeiro.

§ 5º. Em nenhuma hipótese será solicitado ou efetuado pagamento de gratificação eleitoral a quem não tenha comunicado a posse nas funções eleitorais.

Art. 4º. Entende-se por titularidade o exercício pleno da função eleitoral, em Zona Eleitoral **independentemente da situação funcional do promotor de Justiça perante o Ministério Público Estadual.**

§ 1º. O exercício de função eleitoral sem titularidade ocorrerá em situações como: licenças, férias, compensações de dias, designações pela Procuradoria geral de Justiça para substituições em comarcas vagas, sem prejuízo das atribuições exercidas na promotoria de lotação.

§ 2º. O exercício de função eleitoral sem titularidade não interfere na contagem do tempo para fins de rodízio bienal. **Revogada pelo CNMP pela decisão no PCA 578**

Art. 5º. Na designação de Membro do Ministério Público para titularidade de Zona Eleitoral será observada a ordem decrescente de antiguidade na titularidade da função eleitoral na respectiva comarca de lotação, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na zona eleitoral; persistindo o empate, prevalecerá a antiguidade no exercício da função eleitoral no Estado.

Art. 6º. Não será designado para o exercício de função eleitoral Membro do Ministério Público:

I - lotado ou em efetivo exercício em localidade não abrangida pela Zona Eleitoral perante a qual deverá officiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, e quando ali não existir outro Membro desimpedido;

II - que se encontrar afastado, por qualquer motivo, do exercício do ofício do qual é titular, inclusive quando a causa do afastamento for a assunção de cargo ou função de confiança na Administração Superior da Instituição;

III - que responder a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado ou manifesta desídia no serviço;

IV - que, quando interpelado por quem de direito, ainda que extrajudicialmente, não restituir ao erário valores pecuniários que indevidamente lhe tiver sido creditados a título do exercício de função eleitoral.

V - que tiver sido desidioso no exercício das funções eleitorais.

VI - que responder a processo criminal ou por improbidade administrativa.

§ 1º. A incoerência das situações aqui arroladas deverá constar na indicação feita pela Procuradoria Geral de Justiça, sendo desta a responsabilidade pela veracidade das informações.

§ 2º. Em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, terá preferência, para efeito de indicação e designação, o Membro do Ministério Público que, sucessivamente, exercer suas funções:

- I - na sede da respectiva zona eleitoral;
- II - em município que integra a respectiva zona eleitoral;
- III - em comarca contígua à sede da zona eleitoral.
- IV - na região em que situada a zona eleitoral.

§ 3º- Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, se a razão do afastamento do Promotor de Justiça - que não se encontrar no exercício de função eleitoral - for a assunção de cargo ou função de confiança na Administração Superior da Instituição, será preservada sua posição na ordem decrescente de antiguidade a que se refere o artigo 4º, para efeito de designação quando cessar o impedimento.

§ 4º. Estando no exercício da função eleitoral, o afastamento do ofício do qual é titular (Inciso II, do caput) implica a cessação imediata das funções eleitorais e renúncia ao tempo remanescente da designação, com ou sem titularidade.

Art. 7º. Não é permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral.

Art. 8º. É vedado o recebimento de gratificação eleitoral por quem não houver sido regularmente designado para o exercício de função eleitoral.

Art. 9º. A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membros do Ministério Público pelo período de dois anos, a contar de seu cancelamento.

Art. 10. As investiduras em função eleitoral não ocorrerão em prazo inferior a noventa dias da data do pleito eleitoral e não cessarão em prazo inferior a noventa dias após a eleição,

§ 1º. Nas circunscrições em que houver segundo turno, a eleição considerada nesta regra refere-se à do primeiro turno.

§ 2º. Se necessário, haverá prorrogação de investiduras, estendendo-se o exercício da função eleitoral do Membro por mais de 2 (dois) anos.

Art. 11. Fica vedada a fruição de férias ou licença voluntária do Promotor Eleitoral no período de 90 (noventa) dias que antecedem o pleito até 15 (quinze dias) após a diplomação dos eleitos

Art. 12. Para efeito do rodízio entre os Membros do Ministério Público Eleitoral, considerar-se-á vencido por antecipação o biênio do Promotor Eleitoral que se afastar - sem justo motivo - do exercício das suas funções eleitorais no período aludido no artigo 11 desta portaria.

§ 1º. Ainda que seja justo o motivo do afastamento, a designação do Promotor Eleitoral Substituto do afastado poderá estender-se até o 15º dia após a diplomação dos eleitos, de maneira a não se perturbar o andamento do processo e dos trabalhos eleitorais afetos ao Ministério Público. Nesse caso, o biênio em curso não se suspenderá nem se interromperá, sendo computado o tempo de afastamento do Promotor Eleitoral para efeitos de rodízio e titularidade no exercício da função eleitoral.

§ 2º. A alegada justiça do motivo será apreciada pelo Procurador Regional Eleitoral em procedimento próprio, observado o devido processo legal.

§ 3º. A regra desse artigo aplica-se inclusive aos casos de férias, licença ou outros afastamentos.

Art. 13. No exercício das funções eleitorais, os Membros do Ministério Público Eleitoral prestarão entre si colaboração mútua, realizando eventuais diligências locais que lhes sejam solicitadas por outros Membros ou pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 14. Os Promotores Eleitorais poderão, a qualquer momento, dirigir-se a Procuradoria Regional Eleitoral com vistas à obtenção de subsídios necessários ao desempenho de suas funções e à atuação integrada do Ministério Público Eleitoral.

Art. 15. Os Promotores Eleitorais informarão suas atividades à Corregedoria Geral do Ministério Público Estadual, na forma e periodicidade definidas por esta.

Art. 16. Ao Promotor Eleitoral em exercício por ocasião da publicação desta Portaria e em razão dela for substituído, aplica-se o disposto na parte final do artigo 6º, § 3º, conservando sua posição na lista decrescente de antiguidade a que se refere o artigo 5º, para efeito de cumprimento do tempo restante do biênio suspenso quando cessar o impedimento.

Art. 17. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça, procedendo-se em 10 (dez) dias, às substituições que se fizerem necessárias.

Publique-se.

Comunique-se aos Excelentíssimos Senhores Procurador Geral de Justiça, Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral.

Belém, 13 de maio de 2010.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 01262010071600019

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.